

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 381 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE -
CNT**
ADV.(A/S) : **VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
ADV.(A/S) : **FABIO LIMA QUINTAS**

DECISÃO: Trata-se de pedido de reiteração de concessão de medida cautelar formulado pela Confederação Nacional do Transporte – CNT (eDOC 154).

A requerente pondera que, embora se tenha adotado o rito processual do art. 12 da Lei 9.868/1999, a presente arguição, pautada por duas vezes para julgamento no ano de 2019, ainda não foi apregoadada.

Infere, inclusive, que a suspensão nacional dos processos por mim determinada no ARE 1.121.633, tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, abarca todos os processos que discutam a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Sustenta que o objeto desta arguição (decisões da justiça do trabalho que afastam normas coletivas de trabalho que estabeleceram que o art. 62,

ADPF 381 MC / DF

I, da CLT se aplica aos motoristas profissionais externos do setor de transportes de cargas) está abrangido pelo tema 1.046 (validade de toda e qualquer norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente).

Aponta a urgência na concessão de medida cautelar diante das reiteradas decisões da justiça do trabalho que negam a envergadura constitucional do poder normativo das convenções.

Requer seja determinado, cautelarmente, aos órgãos jurisdicionais das instâncias da Justiça do Trabalho a suspensão do andamento de todos os processos, bem como a suspensão dos efeitos de toda decisão proferida nos autos em que esteja em questão o tema do controle da jornada de trabalho dos motoristas profissionais externos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignei na decisão de 19.12.2016 (eDOC 85), a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem fundamento na negativa de validade de acordo ou de convenção coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por reiteradas decisões da Justiça do Trabalho.

Diante de ofensa a preceito fundamental de excepcional relevância – isto é, a supremacia das convenções e dos acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI, CF) –, reconsiderarei a decisão que não conhecia da presente arguição (eDOC 79) e determinei a aplicação do art. 12 da Lei 9.868/1999, de modo a permitir que esta Corte aprecie a matéria pela via do controle concentrado.

Com efeito, tenho afirmado que a autonomia coletiva da vontade e

ADPF 381 MC / DF

da autocomposição dos conflitos trabalhistas é tema importante, que não pode ser banalizado.

Inclusive, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, diante da existência dos temas 357 e 762 – que consideravam a matéria infraconstitucional – e do tema 152 – que julgou constitucional norma coletiva que dispunha sobre PDV –, propus a revisão dos temas em questão e o reconhecimento da repercussão geral da matéria em debate no ARE 1.121.633. Em 3.5.2019, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046).

Como consta da petição em análise, atendendo ao pedido da Confederação Nacional da Indústria – CNI, admitida como *amicus curiae* no ARE 1.121.633, determinei a suspensão nacional dos processos que discutam a validade de normas coletivas de trabalho que limitam ou restringem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em razão do justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.

De fato, entendo que a matéria em debate nesta ADPF e no tema 1.046 da sistemática da repercussão geral é a mesma, qual seja, a constitucionalidade de normas coletivas de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas. Por essa razão, solicitei o julgamento conjunto dos processos referidos, agendado para 6 de maio de 2020.

Logo, a decisão de suspensão nacional dos processos, proferida no âmbito do tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, atende, de certa forma, o pleito cautelar formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que todos os

ADPF 381 MC / DF

processos que discutem a validade de norma coletiva, independentemente do direito trabalhista restringido ou limitado, desde que não seja constitucionalmente estabelecido, deverão ficar sobrestados até o julgamento do mérito da repercussão geral.

Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justiça do Trabalho que **suspenda todos os processos pendentes**, individuais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente